



Processo TC 14044/20

Administração Municipal. Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux. Ato de Pessoal. **PENSÃO VITALÍCIA. Inconformidades remanescentes. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 042/2024

RELATÓRIO

Trata-se de processo de análise do ato de **Pensão Vitalícia** concedida ao **Sr. Manoel Januário de Lima**, viúvo da ex-servidora inativa, **Sra. Francisca Geruza Firmino de Lima**, baixada por ato do então superintendente do **Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**, Fabiano Constâncio do Rego, através da Portaria nº 38/2020, fl. 11, tendo por fundamentação o art. 40, §7º, inciso I, da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

Através do **Relatório de Análise de Defesa** (fls. 55/57), a **Auditoria** entendeu que as irregularidades foram sanadas parcialmente, de modo que sugeriu Baixa de Resolução a fim de que o IPM encaminhe o processo da aposentadoria concedida à ex-servidora, Sra. Francisca Geruza Firmino de Lima, via sistema de benefícios.

Nesse passo, a Auditoria se manifestou nos seguintes termos:

- “a) pela aplicação de multa ao senhor Diego de França Medeiros, nos termos do art. 5º da RN TC nº 05/2016, em face do descumprimento do prazo para envio do passivo processual a esta Corte, fixado no art. 11 dessa mesma norma;
- b) pelo sobrestamento deste processo até que esta Corte aprecie a legalidade da aposentadoria da ex-servidora, a ser encaminhado pelo IPM.”



Processo TC 14044/20

Por sua vez, o Instituto Previdenciário apresentou **defesa** (fls. 61/91), ocasião em que informou ter juntado a documentação encontrada na pasta funcional da ex-segurada, bem como que fora realizada busca do processo de aposentadoria junto ao TCE/PB (Portal do Gestor e DIAPG), mas sem sucesso, tendo sido localizada e juntada aos autos somente a PORTARIA N° 0168/2012, à fl. 14, relativa à concessão do benefício de aposentadoria.

Em análise da documentação apresentada, a **Auditoria** apresentou novo Relatório (fls. 98/103), considerando a permanência da inconformidade apontada no Relatório anterior, reiterando a aplicação de multa ao Sr. Diego de França Medeiros, nos termos do art. 5° da RN TC n° 05/2016, em face do descumprimento do prazo para envio do passivo processual a esta Corte, fixado no art. 11 dessa mesma norma, e sugerindo-se a edição de **Resolução**, a fim de que o IPAM:

“a) em relação à aposentadoria da ex-servidora Francisca Geruza Firmino de Lima, encaminhe o processo da aposentadoria, com todos os documentos necessários, via sistema de benefícios;

b) em relação à pensão deixada pela ex-servidora:

i. apresente memória de cálculo dos proventos, apurados a partir da atualização remuneratória do cargo de Auxiliar de Enfermagem, de 2012 até a data do óbito da segurada, inclusive mediante a concessão de reajustes;

ii. encaminhe a legislação que alterou a remuneração do cargo de Auxiliar de Enfermagem, de 2012 até a data do óbito da segurada, inclusive mediante a concessão de reajustes.” (grifamos)

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCjTC

O **Ministério Público de Contas**, através de **Cota** (fls. 106/108) da lavra do Procurador, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**, em consonância com o entendimento da d. Auditoria, pugnou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, com assinação de prazo ao gestor responsável, para que encaminhe toda a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de multa.



Processo TC 14044/20

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO:

A inconformidade remanescente, apontada pelo Órgão Técnico, diz respeito a falta do envio do processo de aposentadoria, a esta Corte de Contas, da qual esta pensão decorre, para posterior apreciação da legalidade do ato.

Isto posto, torna-se imprescindível a adoção de providências pelo Instituto Previdenciário, conforme apontado pela Auditoria e ratificado pelo Órgão Ministerial de Contas, para fins de restabelecimento da legalidade e, conseqüente, análise e registro por esta Corte do presente benefício, de modo que acolho a sugestão do Órgão Técnico e voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹,

1) ASSINE O PRAZO de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor, **Sr. Diego de França Medeiros**, a contar da publicação da presente resolução, para adotar as seguintes providências, **sob pena de aplicação de multa**:

a) em relação à aposentadoria da ex-servidora Francisca Geruza Firmino de Lima, encaminhe o processo da aposentadoria, com todos os documentos necessários, via sistema de benefícios;

b) em relação à pensão deixada pela ex-servidora:

i. APRESENTE memória de cálculo dos proventos, apurados a partir da atualização remuneratória do cargo de Auxiliar de Enfermagem, de 2012 até a data

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



Processo TC 14044/20

do óbito da segurada, inclusive mediante a concessão de reajustes;

ii. ENCAMINHE a legislação que alterou a remuneração do cargo de Auxiliar de Enfermagem, de 2012 até a data do óbito da segurada, inclusive mediante a concessão de reajustes, e

2) DETERMINE O SOBRESTAMENTO do presente processo, até que o respectivo processo de aposentadoria seja analisado por esta Corte de Contas, caso seja encaminhado.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC nº 14044/20**, que trata da **Pensão Vitalícia** concedida ao **Sr. Manoel Januário de Lima**, viúvo da ex-servidora inativa, **Sra. Francisca Geruza Firmino de Lima**, baixada por ato do então superintendente do Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux, Fabiano Constâncio do Rego, através da Portaria nº 38/2020, fl. 11, tendo por fundamentação o art. 40, §7º, inciso I, da CF/88 (Redação da EC 41/2003), e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO, ainda, o entendimento técnico firmado nos autos;

RESOLVEM em:

1) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor, Sr. Diego de França Medeiros, a contar da publicação da presente



Processo TC 14044/20

resolução, para adotar as seguintes providências, sob pena de aplicação de multa:

a) em relação à aposentadoria da ex-servidora Francisca Geruza Firmino de Lima, **ENCAMINHAR** o processo da aposentadoria, com todos os documentos necessários, via sistema de benefícios;

b) em relação à pensão deixada pela ex-servidora:

i. **APRESENTAR** memória de cálculo dos proventos, apurados a partir da atualização remuneratória do cargo de Auxiliar de Enfermagem, de 2012 até a data do óbito da segurada, inclusive mediante a concessão de reajustes;

ii. **ENCAMINHAR** a legislação que alterou a remuneração do cargo de Auxiliar de Enfermagem, de 2012 até a data do óbito da segurada, inclusive mediante a concessão de reajustes, e

2) **DETERMINAR O SOBRESTAMENTO** do presente processo, até que o respectivo processo de aposentadoria seja analisado por esta Corte de Contas, caso seja encaminhado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2024 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO